

Parecer nº 51/IEF/NAR JANUARIA/2025

PROCESSO N° 2100.01.0011249/2025-81

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VANGELA PEREIRA DE SOUSA	CPF/CNPJ: 082.017.896-95
Endereço: Rua Dona Maroca, 181	Bairro: CENTRO
Município: ITACARAMBI	UF: MG
Telefone: (38) 99112-1342	E-mail: evandroperuacu@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Dois Irmãos	Área Total (ha): 1,0823
Registro nº: Declaração de Posse	Município/UF: Itacarambi/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3132107-AD44.356B.9BAA.4FD7.8712.CE40.7E21.2EDE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	0,83	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	0,83	hectare	23L	596.134	8.333.475

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		0,83

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga/Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	inicial	0,83

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		38,73	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/05/2025

Data da vistoria: 18/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2025.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,83 hectare(s), no imóvel "Sítio Dois Irmãos", no município de Itacarambi, MG, para a regularização da atividade de agricultura. O material lenhoso (estimado em 38.73 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural em análise é denominado "Sítio Dois Irmãos", localizado no município de Itacarambi, MG, registrada na Declaração de Posse emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacarambi. (110922420). A área documentada é de 1,0823 hectare(s).

Foi apresentada a anuência da Sra. Vangela Pereira de Sousa para o Sr. Adeir Dourado de Souza (110922437).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3132107-AD44.356B.9BAA.4FD7.8712.CE40.7E21.2EDE

- Área total: 1,0823 ha (15,2761 módulos fiscais)

- Área de reserva legal: 0,2428 ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,2428 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 19/09/2025.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) do Sítio Dois Irmãos é um processo Corretivo e obrigatório conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, visando obter autorização para a supressão de 0,83 hectares de cobertura vegetal nativa no Bioma Caatinga, em Itacarambi – MG, para o desenvolvimento de agricultura. O levantamento fitossociológico utilizou o método de Amostragem Casual Simples, demarcando 03 parcelas retangulares de 1000m² cada, totalizando 3000m² de área amostrada, e medindo 135 indivíduos com CAP maior ou igual a 15,00 cm.

A vegetação, em estágio sucessional secundário, registrou 3 famílias e 5 espécies. A família Fabaceae é a mais rica, com a espécie dominante sendo a *Caesalpinia pyramidalis* (caatinga de porco), que representa 81,48% dos indivíduos e possui o maior Índice de Valor de Importância (58,18%). A segunda espécie em importância é a *Trema micrantha* (priquiteira).

A estimativa volumétrica resultou em um volume total de 9,985 m³ para a área de intervenção, calculado utilizando a equação de volume do CETEC, com um erro de amostragem de 9,40%.

Com relação à classificação da vegetação, os dados estruturais (DAP médio entre 8,87 cm e 10,09 cm para as principais espécies, e altura média total de 5,48 m) indicam que a área se enquadra no Estágio Inicial de regeneração da Floresta Estacional Decidual, cujos critérios pela Resolução CONAMA N° 392/2007 exigem dossel entre 3 e 6 metros de altura e DAP médio variando de 8 a 15 cm.

O Projeto de Intervenção Ambiental e o Inventário Florestal estão sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Evandro Pereira da Silva, CREA MG77125D, ART MG20253821237.

Taxa de Expediente: Dispensado nos termos da Lei Estadual nº 4747, de 09/05/1968, alterada pela Lei Estadual nº 22796, de 28/12/2017:

Art. 91 - (...)
§ 3º - (...)
xx
...
c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

CAF anexado no documento 110922435.

Taxa florestal: Lenha de floresta nativa: R\$ 599,80 (DAE nº 2901353977402, quitado em 23/03/2025).

O valor é o dobro do calculado para o volume em decorrência da aplicação do Decreto nº 47.580, de 28/12/2018:

Art. 34 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem a observância do licenciamento ou das autorizações prévias, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais decorrentes da inobservância da legislação ambiental.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136628.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Área de aplicação do mapa da Lei da Mata Atlântica: Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi considerada a Deliberação Normativa Copam nº 251, de 25 de julho de 2024, que altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas)
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 18/09/2025, de maneira remota conforme a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Confirmou-se que as intervenções requeridas são compatíveis com o uso do solo verificadas através de imagens de satélite e com a base de dados disponível no IDE-Sisema.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado (3% - 8%)
- Solo: Ocorrência de Cambissolo háplico Tb eutrófico e Neossolo flúvico Tb eutrófico

- **Hidrografia:** Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH: SF9: Afluentes Mineiros do Médio rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; A fitofisionomia foi classificada como "Floresta Estacional Decidual" em estágio inicial de regeneração. Não foram verificadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção
- Fauna: Não foram verificadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,83 hectare(s), no imóvel "Sítio Dois Irmãos", no município de Itacarambi, MG, para a regularização da atividade de agricultura. O material lenhoso (estimado em 38.73 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3132107-AD44.356B.9BAA.4FD7.8712.CE40.7E21.2EDE. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 2025-09-19 00:00:00. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Da análise da supressão da vegetação:

A vegetação foi caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, conforme inventário florestal apresentado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021 e da Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007.

Da autorização corretiva:

O auto de infração a ser regularizado é o de nº 382499/2025 (110922443). Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

O auto de infração e a comprovação do recolhimento da multa estão sob os protocolos 110922443 e 110922444, respectivamente. O projeto de intervenção ambiental, com inventário florestal (110922440) permitiu a caracterização da vegetação na área a ser regularizada.

Assim, foram atendidos os itens supracitados pelo Decreto 47749/2019 para a regularização da área.

Da Fauna Silvestre

Conforme a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, será aplicada a seguinte condicionante: "Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental."

Das compensações ambientais:

Durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental não foi identificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Das vedações:

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

O mesmo Decreto informa, no art. 46, que independe do cumprimento da compensação ambiental o corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração. Mesmo em estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural está dispensado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais: 1-Alteração da paisagem pela transformação da área com vegetação em área de atividades 2-Alterações das características químicas do solo por exploração intensiva do mesmo; 3-Alteração das características físicas do solo por desmatamento, e uso intensivo de máquinas agrícolas; 4-Supressão da vegetação; 5-Supressão de habitat; 6-Aumento estresse a fauna.

Medidas mitigadoras: Conservação e Preservação da área de reserva legal. Aplicar técnicas adequadas de manejo do solo; aplicar as práticas mencionadas no Projeto de Intervenção Ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0011249/2025-81, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,83 hectares, bioma Caatinga/Mata Atlântica, a ser realizada no Sítio Dois Irmãos, município de Itacarambi/MG, tendo como requerente a Srª Vangela Pereira de Sousa, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 382499/2025 e posterior desenvolvimento de agricultura.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do

solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Autos de Infração correspondente no qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 110922443).

O requerente efetuou o pagamento integral do débito (110922444), estando a multa quitada, conforme consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP). Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Segundo Parecer Técnico, o projeto de intervenção ambiental, com inventário florestal (110922440) permitiu a caracterização da vegetação na área a ser regularizada. Durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental não foi identificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna dentro do Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora (110922440), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico.

Área total do imóvel de 1,0823 ha. Apresentada a Declaração de Posse (110922420) firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacarambi, bem a Carta de Anuênciia, firmada entre a requerente do processo e o comodatário da área, Sr. Adeir Dourado de Souza (110922437).

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (110922356), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, DE CARÁTER CORRETIVO, EM 0,83 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora. Ressalto, ainda, que devem ser observadas e cumpridas rigorosamente todas as condicionantes previstas no item 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,83 hectare(s), no imóvel "Sítio Dois Irmãos", no município de Itacarambi, MG, para a regularização da atividade de agricultura. O material lenhoso (estimado em 38.73 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

1 - Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

2- Apresentação de comprovação do efetivo uso alternativo do solo. Prazo: 12 meses após a regularização (emissão do ato autorizativo).

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 23/09/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 23/09/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123276991** e o código CRC **3205E507**.